



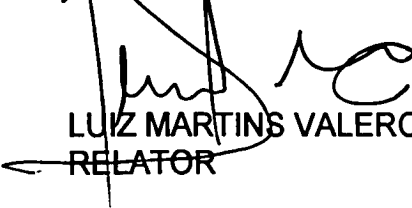
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº : 10880.001751/90-50
Recurso nº : 124.624
Matéria : IRPJ – Ex.: 1987
Recorrente : A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO-SP
Sessão de : 22 de março de 2001
Acórdão nº : 107-06.229

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS – Nas presunções simples é necessário que o fisco esgote o campo probatório. A atividade do lançamento tributário é plenamente vinculada e não comporta incertezas. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Fez Sustentação oral o Dr. Gilberto de Castro Moreira Júnior, OAB SP nº 107.885.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10880.001751/90-50
Acórdão nº : 107-06.229

Recurso nº : 124.624
Recorrente : A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA

RELATÓRIO

Tendo por base as listagens de fls. 38 a 48, geradas a partir do processamento eletrônico da Declarações de Imposto Retido na Fonte - DIRF, apresentadas pelas fontes pagadoras de rendimentos a A. C. Nielsen S/C Ltda, C.G.C nº 62.640.073/0001-03, a fiscalização comparou os valores informados como pagos pelas fontes com aqueles listados pela beneficiária no Anexo 3 da Declaração de Rendimentos do exercício de 1987, ano-calendário de 1986 e dezembro de 1985, apurando valores que teriam sido omitidos à tributação pela beneficiária dos rendimentos.

Impugnando a exigência a empresa autuada identificou pelo menos quatro razões que conduzem à insubsistência da ação fiscal, assim resumidas:

1.. São injurídicas frente ao sistema tributário nacional as exigências fiscais calçadas em presunções. A constituição Federal e o Código Tributário Nacional, não deixam margem para esses procedimentos;

2.. A legalidade e a tipicidade da tributação exigem que a presunção esteja expressamente autorizada em lei, o que não restou demonstrado pelo enquadramento legal da exigência impugnada, dado pelo fisco. A utilização do art. 181 do RIR/80, não se ajusta à hipótese dos autos;

3.. O Anexo 3 da então Declaração de Rendimentos foi utilizado para o arbitramento de receitas a partir de mero confronto de valores declarados pelo contribuinte como recebidos, com valores declarados pelas fontes pagadoras quando presta-se tão somente à demonstração, pelo contribuinte, do imposto de renda que

Processo nº : 10880.001751/90-50
Acórdão nº : 107-06.229

pagou na fonte, compensável com o devido na Declaração. A omissão de rendimentos no Anexo 3 prejudica o próprio contribuinte que estará deixando de utilizar imposto compensável, sendo essa a única presunção cabível;

4.. O critério adotado pela fiscalização não é confiável em razão dos erros que contém.

Argumentou, ainda que a soma das receitas incluídas no Anexo 3 da Declaração é menor que a receita total declarada o que torna mais ilógica a presunção.

Exemplificou a quarta razão com a seguinte situação:

"(...) na Segunda folha do anexo 3 da declaração do 1º semestre a impugnante indicou, como tendo recebido do contribuinte inscrito no CGC. Sob nº 60.854.916 (Artica Comercial S/A), a importância de Cz\$ 5.148,00 e na primeira folha do anexo 3 da declaração do 2º semestre, indicou, como tendo recebido do mesmo contribuinte, Cz\$ 185.411,00, totalizando Cz\$ 190.559,00."

"(...)..no relatório da Malha Fonte consta que o mencionado contribuinte pagou à impugnante, em datas diferentes, Cz\$ 57.630,00 e Cz\$ 132.929,00, totalizando os mesmos Cz\$ 190.559,00."

Disso, concluiu a impugnante, o total do rendimento informado pela fonte foi integralmente declarado, apesar das divergências nas parcelas. No entanto, a fiscalização relacionou aquelas parcelas como receita omitida.

Julgando a lide, a autoridade de primeiro grau indeferiu os pedidos de diligência ou perícia, sob o argumento de que a documentação acostada aos autos contem os elementos necessários e suficientes à solução do litígio.

Processo nº : 10880.001751/90-50
Acórdão nº : 107-06.229

Asseverou nesse ponto que a interessada, de posse dos informes de retenção com os quais elaborou o Anexo 3, poderia ter elidido a autuação com a comprovação contábil de suas alegações.

No mérito, sustentou o julgador monocrático que o lançamento não teve como elemento fundamental a presunção pois foi baseado em cruzamento de informações fornecidas e entregues à Receita Federal, tendo sido intimada a "requerente", dentro do Programa Malha Fonte, a prestar esclarecimento, fls. 01.

Aduziu o julgador que em nenhum momento a impugnante comprovou ter efetivamente contabilizado a receita omitida contida nos autos.

Manteve a exigência, determinando a exclusão, de ofício da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91.

Cientificada da decisão da Delegacia de Julgamento em 18/08/2000, inconformada, a autuada recorre a esse Conselho em 18/09/2000, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento da exigência) previsto na legislação vigente.

Em suas razões de recursos, a recorrente reforça seus argumentos de impugnação, reforçando que a ação fiscal está embasada em presunção de omissão de receitas, visto que as autoridades fiscais sequer analisaram seus livros e documentos contábeis e fiscais, baseando o lançamento em mero cotejo de informações fornecidas pelo contribuinte e relatórios emitidos pelas autoridades fiscais.

Sustenta que a tributação com base em presunções e ficções é vedada pelo art. 145, § 1º da Constituição Federal. Traz à colação doutrina e jurisprudência em apoio à sua tese.

Transcreve acórdão dessa Câmara em que foi relator o Conselheiro Paulo Roberto Cortês, assim ementado:

Processo nº : 10880.001751/90-50
Acórdão nº : 107-06.229

1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-05545 em 25.02.1999

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Para a exigência do tributo é necessário que se comprove de forma segura a ocorrência do fato gerador do mesmo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN. O imposto, por definição (CTN. art.3º), não pode ser usado como sanção.

Reforça não se tratar de presunção legal, pois não aplicável à espécie tratada nos autos o art. 181 do RIR/80, mencionado pelo fisco como embasamento legal.

Novamente transcreve jurisprudência desse Conselho e doutrina no sentido de que meros indícios não podem sustentar a tributação.

Elabora, às fls. 100, a título de exemplo, quadro comparativo entre os valores constantes da Declaração (Anexo 3) e do Relatório da Malha Fonte, onde se constata divergências entre os valores tomados pelo fisco como receita omitida e aqueles apurados pelo contribuinte.

Pede a anulação do auto de infração e o cancelamento do crédito tributário nele exigido.

É o Relatório.

Processo nº : 10880.001751/90-50
Acórdão nº : 107-06.229

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO – Relator.

Em julgamentos anteriores já tive oportunidade de expor meu entendimento no sentido de que o Fisco não pode autuar unicamente com base em indício, por não ter este a força probatória de uma genuína presunção. Vale dizer, diferentemente das presunções legais, a autuação lastreada, apenas no primeiro, e muitas vezes único, elemento colhido pelo Fisco não encontra guarida no bom Direito.

A presunção simples, na qualidade de prova indireta, somente é meio idôneo para referendar uma autuação quando resultar da soma de indícios convergentes. Se todos os fatos levarem ao mesmo ponto, a prova da omissão de receitas, restará assegurada.

No caso em exame não há um fato provado por inteiro. O fisco não esgotou o campo probatório.

Isso resta claro quando a recorrente aponta valores tidos pelo fisco como omitidos, mas que se encontram listados no próprio documento tomado como base para a autuação (Anexo 3), ora maiores, ora menores, é verdade, mas alguns desses valores estão lá, inteiros e relacionados, confira fls. 100.

Outro ponto relevante levantado pela recorrente, já na impugnação (item 18), e ignorado pelo fiscal signatário da informação de fls. 73/74 e pelo julgador monocrático é o fato de que a soma das receitas incluídas no Anexo 3 da Declaração é menor que a receita total declarada, possibilitando o argumento de que os valores tidos como omitidos à tributação, por não constantes do Anexo 3, estivessem incluídos na receita total declarada.

Processo nº : 10880.001751/90-50
Acórdão nº : 107-06.229

O exame contábil seria suficiente para dirimir a dúvida. Não há notícia dessa providência que ainda poderia ter sido tomada em diligência ou perícia, cujo pedido na impugnação foi indeferido.

A atividade do lançamento tributário é plenamente vinculada e não comporta incertezas. Por isso, voto no sentido de se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2001.



LUIZ MARTINS VALERO